



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2017 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Parelhas – RN, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas – RN, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, do Planejamento e da Tributação, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinados a promover a regularização de créditos do município de Parelhas – RN, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, com exigibilidade suspensa ou não, referente aos lançamentos dos últimos cinco anos, bem como daqueles que estejam inscritos em dívida ativa.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Municipal, e se dará mediante termo de declaração e adesão espontânea podendo ser realizada pelo contribuinte até o dia 30 de novembro de 2017, obedecido o contido no art. 2º da presente lei

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos entre 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV - constituídos por meio de ação fiscal, mesmo aqueles decorrentes de lançamento anterior a 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

Art. 3º - A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o REFIS, nos termos dos [art. 389](#) e [art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#);

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas neste Projeto de Lei Complementar;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, considerado o montante total do crédito.

Art. 5º - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

§ 1º - Até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros);

§ 2º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e microempreendedores;

§ 3º - No caso de pessoas jurídicas não especificadas no §2º, o valor mínimo da parcela será de R\$ 80,00 (oitenta reais), dependendo do valor total da dívida;

§4º - O vencimento da primeira parcela ou do montante do pagamento à vista será exigido até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias;

§ 5º - Se a dívida for inferior às parcelas mínimas previstas nos §§ 2º e 3º, a quitação se dará mediante cota única.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

Art. 6º - Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo usando das prerrogativas contidas no Art. 137 do Código Tributário do município, nos seguintes percentuais:

§ 1º - Em parcela única, dispensa de 100% (cem por cento) de multa de mora e juros de mora;

§ 2º - Entre 02 (duas) e 06 (seis) parcelas, com dispensa de 80% (oitenta por cento) de multa de mora e juros de mora, e;

§ 3º - Entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e juros de mora.

§ 4º - acima de 12 parcelas não haverá dispensa de multa de mora e de juros de mora;

§ 5º - acima de 12 (doze) parcelas, não haverá dispensa de multa de mora e de juros de mora.

Art. 7º - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

I - Para incluir no REFIS débitos que se encontre em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

II - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Finanças, do Planejamento e da Tributação pelo sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao REFIS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

III - A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

Parágrafo único – O Município informará através de petição, nos processos de execuções fiscais, a adesão de parcelamento por parte do executado, quando efetivamente cumprida, para fins de suspensão do processo até o pagamento total da dívida.

Art. 8º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela taxa do INPC, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 9º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2016, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 10 - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III - a quitação das obrigações tributárias referente ao exercício parcelado pelo contribuinte quando efetivado o adimplemento total do débito;

Art. 11 - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria de Finanças, do Planejamento e da Tributação;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel (is) pertencente (s) a tais contribuintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

Art. 12 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternadas relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

IV - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas, após envio de notificação administrativa para regularização;

V - a constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças, do Planejamento e Tributação, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS, os valores remanescentes e não liquidados do parcelamento serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie e comprovadamente liquidadas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e cobrança judicial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

§ 2º - Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 13 - Não será permitida a adesão ao REFIS:

I - do contribuinte que tenha execução fiscal ajuizada e que já tenha sido intimado da penhora judicial, salvo se o executado aderir para pagamento à vista;

II – Que já tenha sido contemplado por parcelamento alusivo ao REFIS, e que encontra inadimplente com as suas parcelas.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 14 - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 10, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

Art. 15 - O sujeito passivo devidamente adimplente com suas obrigações tributárias gozará de incentivos promovidos por esse município, através de sorteios ou outros meios afins, servindo como suporte para alcance dos objetivos deste projeto.

Parágrafo Único - O prefeito Municipal regulamentará através de decreto a maneira como será efetivado os incentivos promovidos pelo Município de Parelhas - RN.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças, do Planejamento e Tributação, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 17. O Poder Executivo municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#) que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

GABINETE DO PREFEITO

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA – AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN
TELEFONE: (84) 3471 2522 – RAMAL 222
E-MAIL: prefeituradeparelhas@bol.com.br

fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo municipal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do [art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e só se aplicará aos sujeitos passivos que aderirem ao Programa até a data estabelecida no §1º do artigo 1º.

Parelhas/ RN, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARLO DE MEDEIROS DANTAS
Prefeito Municipal